



Processo: 0021610-63.2013.8.18.0140
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PREVENTIVO
Requerente: SINDSERM
Requerido: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PREVENTIVO impetrado pelo SINDSERM em face de ato coator do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, visando à nulidade da portaria nº 481/2013 e ao restabelecimento da hora-aula equivalente a 50 (cinquenta) minutos.

Alega o impetrante que, em 30/08/2013, o secretário municipal de educação editou a portaria nº 481 na qual foi determinado que a unidade de tempo de aula na rede pública municipal de Teresina seria de 60 (sessenta) minutos.

Afirma ainda que a autoridade coatora não tem competência para regulamentar a matéria. Tal atribuição, segundo o Sindicato da ação, é do Conselho Municipal de Educação.

Argumenta também que o artigo 34 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação estabelece que o aumento da hora-aula para sessenta minutos implicará, na realidade, diminuição efetiva das horas aulas.

Pede antecipação de tutela para que seja reimplantada a hora-aula de (cinquenta) minutos.

A petição inicial vem instruída com documentos (fls.14/77).

O Município de Teresina, nas manifestações ao pedido de liminar, aduz que é da competência exclusiva do município estabelecer a organização do sistema educacional local, fixando a duração da aula e sua repercussão perante a jornada de trabalho, prevendo possível contagem diferenciada para os minutos laborados em contato com o aluno.



Pugna ao final pela denegação da segurança, pois inexistem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Vieram-me os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É indiscutível o cabimento de tutela antecipatória, desde que se façam presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Este dispositivo legal revela que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Tratando-se de pedido liminar, cabe ao juiz, nesta fase processual, observar se estão configurados os pressupostos de admissibilidade dessa tutela de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O *fumus boni iuris* entendido como o vestígio de bom direito que, em princípio, se faz merecedor das garantias da tutela cautelar. Já o *periculum in mora*, reside no fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela.

A respeito do vem sendo dito, HELY LOPES MEIRELLES ensina que:

“Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – *fumus boni iuris* e *periculum in mora*” (in Mandado de Segurança, Malheiros, 2008, p. 83).

Prossegue o mestre:

A liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus



pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. (ob. cit., p. 84).

No caso dos autos, verifico, em juízo de cognição sumária, que não assiste razão ao Sindicato. Embora tenha juntado aos autos vários documentos (estatuto do sindicato, portaria nº 481/2013, matrizes curriculares, lei nº 3.058/01 que instituiu o Conselho Municipal de Educação, Parecer CNE/CEB Nº 18/2012), constato que nenhum deles é hábil a comprovar os requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada. Em termos simplificados, a documentação acostada é insuficiente para demonstrar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Quando aprovados em concurso público, normalmente, os professores da rede pública de ensino são admitidos para cumprir jornada de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais. Considero, pois, que a hora-aula ministrada pelo docente pode ter duração de 60 (sessenta) ou 50 (cinquenta) minutos, desde que não supere o total da jornada semanal do professor.

Além disso, a lei de diretrizes e bases da educação menciona que as escolas devem cumprir, durante o ano, 800 (oitocentas) horas-aula em 200 duzentos dias letivos, não fazendo menção à obrigatoriedade de que a duração de uma horas-aula seja fixada em 50 (cinquenta) minutos.

Além do mais, não vislumbro a comprovação de plano, em sede deste mandado de segurança, do *periculum in mora*. Em termos simplificados, pressuponho que o trâmite normal do *mandamus* não implicará prejuízos irreversíveis ou de difícil reparação ao impetrante.

A propósito da ausência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, eis a jurisprudência:

– PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. IMPLEMENTO DE IDADE MÍNIMA UM MÊS APÓS AJUIZAMENTO DE AÇÃO. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. INEXISTÊNCIA. LIMINAR. INDEFERIMENTO.



– Não se mostra plausível o argumento de que houve violação a literal a dispositivo de lei (Art. 485, inc. V, do CPC), o mero fato de que a segurada ajuizou ação visando o recebimento de aposentadoria por idade um mês antes de implementar a idade mínima, se, no momento da prolação da sentença de mérito, preencheu todos os requisitos legais para a percepção do benefício previdenciário;

– Mostrando-se, a princípio, válida a decisão a que se busca rescindir, inexistente perigo a ser remediado;

– Inexistentes os requisitos autorizadores (*fumus boni iuris* e o *periculum in mora*), indefere-se a liminar pleiteada, a qual destinava-se a suspender a execução da decisão rescindenda.

(MCPL 1661 CE 2002.05.00.022638-4, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, PLENÁRIO, JULGADO EM 24/09/2002, DJ 16/07/2003).

Ausentes os pressupostos legais, resta-me apenas indeferir o pedido antecipatório.

III – DECISÃO

Com estes fundamentos, **indefiro a antecipação de tutela pleiteada em face da ausência dos requisitos autorizadores exigidos pelo art. 273 do CPC.**

Expeça-se mandado de citação ao Município de Teresina para, querendo, apresentar contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Teresina, 31 de outubro de 2013.



ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA

Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teresina.